PROCESSO Nº:	**1107535**
NATUREZA:	**Denúncia**
ÓRGÃO/ENTIDADE:	**Prefeitura Municipal de Planura**
DENUNCIANTE:	**Diagnóstico Vida Gestão e Saúde Ltda,**
ANO REF.:	**2021**
REEXAME	

I – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa Diagnóstico Vida Gestão e Saúde Ltda, em face do Processo Licitatório nº 086/2021, referente ao Edital de Credenciamento nº 005/2021 – Inexigibilidade nº 007/2021 - deflagrado pela Prefeitura Municipal de Planura, cujo objeto consiste no "credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos no Município de Planura/MG".

II – DO RELATÓRIO

Autuados os autos como denúncia e distribuídos ao Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, em 23/08/2021, o Relator entendeu por bem decidir sobre o pleito cautelar somente após oitiva prévia dos responsáveis.

Devidamente intimados, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. André Luiz de Morais Parula, e a Assessora de Administração, Sra. Angelita de Lima Pedro, apresentaram suas justificativas preliminares, juntamente com a cópia integral do processo licitatório em comento (peças 21-32).

Ato contínuo, à Peça n. 35, o Relator pontuou que chama atenção o fato de o contrato ter sido firmado no mesmo dia da abertura do credenciamento e de suas etapas finais (parecer jurídico final, parecer final da controladoria, termo de ratificação), em 24/8/2021.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2825126

Ademais, chamou atenção para a ausência de justificativas para as escolhas administrativas quanto ao desenho da licitação, notadamente na modalidade credenciamento, além de ter ressaltado a ausência de justificativa de preços.

Desse modo, os autos foram encaminhados ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência Suricato – Central Suricato, para manifestação acerca da compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado, bem como para pesquisa, nas bases de dados do Tribunal, sobre a empresa Atento Serviços de Saúde Ltda., a fim de que fosse verificado se ela presta serviços em outros municípios e se havia indícios de irregularidades na constituição ou na atuação da referida empresa.

Após análise dos autos, à Peça n. 36, o Suricato concluiu da seguinte forma:

> **3.1 Compatibilidade de Valores com o Mercado**
> Com base nos valores dispostos nas tabelas da seção "Análises", não observamos indícios de superfaturamento no preço pago por hora de serviço prestado. Entretanto, nossa análise ficou prejudicada pois não obtivemos amostra satisfatória para comparação. Além disso, a municipalidade deveria haver encaminhado os critérios estabelecidos para os valores estabelecidos no edital.
> **3.2 Vínculos Societários**
> Com base nas análises, não observamos indícios de irregularidades nos vínculos societários. Entretanto, salienta-se tratar de uma análise exploratória sem maiores aprofundamentos.
> **3.3 Atuação em Outros Municípios**
> Não foi possível concluir sobre indícios de irregularidades na constituição ou atuação da empresa. Apenas notamos que a referida empresa possui contratações com diversas pessoas jurídicas de direito público desde sua fundação.

Continuando, à Peça n. 37, o Relator indeferiu o pleito cautelar para suspensão do credenciamento e determinou seu encaminhamento a esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise.

Nesse sentido, à Peça n. 44, esta Unidade Técnica manifestou pela irregularidade da exigência de registro junto ao CRM/MG de todos os licitantes na fase de habilitação. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer preliminar.

À Peça n. 46, o Ministério Público de Contas ressaltou que embora o credenciamento seja uma forma de inexigibilidade da licitação, sendo, portanto, cabível quando houver inviabilidade de competição, em regra, o titular do exercício do serviço

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2825126

público há de ser ocupante de cargo ou emprego público, preenchido mediante concurso público, em observância ao disposto no inciso II, do art. 37, da CRFB/88.

Observou, ainda, que não foi verificada a apresentação de qualquer justificativa do preço, sendo esta "imprescindível para comprovar que o preço ajustado no contrato administrativo é compatível com os valores praticados pelo mercado, tanto nos procedimentos de contratação quando nas contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis. "

Quanto à exigência do CRM/MG na fase de habilitação, o MPC alegou que a Administração Pública não pode exigir o registro no CRM-MG, para fins de habilitação no certame, mas sim para o momento de assinatura do contrato. Por fim, entendeu necessária a citação dos responsáveis para que apresentassem os esclarecimentos pertinentes quanto aos pontos narrados.

Em seguida, à Peça n. 47, o Relator determinou a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, referente aos apontamentos da denúncia (peça n. 1), da Unidade Técnica (peças n. 36 e n. 44) e do Ministério Público de Contas (peça n. 46), bem como determinou a intimação do Sr. Antônio Luiz Botelho, prefeito de Planura, para que informe se, antes do Processo Licitatório n. 86/2021, Credenciamento n. 5/2021, Inexigibilidade n. 7/2021, foram realizados procedimentos licitatórios para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos, tendo em vista a possível afronta à exigência de realização de concurso público para preenchimento de emprego ou cargo público mediante concurso.

Em resposta, os responsáveis apresentaram defesa de fls. 01/18 (peça n. 60) e juntaram os documentos de Peças n. 54-59- e n. 61.

Ato contínuo, os autos retornaram a esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise da defesa.

É o relatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2825126

III – DA ANÁLISE DA DEFESA

III.1 – DAS PRELIMINARES – Da Ilegitimidade passiva

Como preliminar, sustentam os defendentes que a Sra. Angelita de Lima Pedro não integra a Comissão Permanente de Licitação, nem mesmo qualquer equipe de apoio, sendo apenas servidora que atua na parte operacional junto ao Setor de licitações.

Nessa linha, ressaltam que a função exercida pela servidora é meramente auxiliar, não tendo realizado qualquer ato decisório ou mesmo ato administrativo capaz de impingir-lhe a responsabilidade sob análise.

Por essa razão, afirmam que não há motivos para responsabilizar a servidora de forma objetiva por irregularidades que porventura ocorram fora do seu âmbito de atuação.

Análise

De início, importa salientar que, ao se observar a legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993, constata-se que:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º **É vedado aos agentes públicos:**
> I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nota-se, portanto, que as vedações descritas no § 1º do art. 3º são dirigidas aos responsáveis pela elaboração do ato convocatório.

Por sua vez, o art. 40, § 1º dispõe que:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2825126

> dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> (..)
> § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e **assinado pela autoridade que o expedir**, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Da análise dos autos, verifica-se, à peça n. 32, que o Edital de Licitação, referente ao Processo Licitatório nº 086/2021 - Edital de Credenciamento nº 005/2021 – Inexigibilidade nº 007/2021, foi assinado pela Sra. Angelita de Lima Pedro e pelo Sr. André Luiz de Morais Parula, Secretário Municipal de Saúde.

Sobre o tema, leciona Flávio Amaral Garcia:

> (...) A assinatura do edital não se traduz em formalidade desimportante, mas em ato de relevante conteúdo jurídico. Isto porque o edital reflete o posicionamento da Administração Pública Estadual sobre as regras que nortearão o certame e deve guardar simetria, em termos de competência com o contrato administrativo. Em outras palavras, quem assina o contrato também deverá assinar o edital, o que significa dizer que se responsabiliza, como autoridade máxima, pelas decisões e posições assumidas na licitação e no termo contratual. (GARCIA. Flávio Amaral, Licitações e Contratos Administrativos – Casos e Polêmicas. 2ª. Ed. Lumen&Juris Editora, Rio de Janeiro, 2009. Pág. 25.)

Além disso, é certo o entendimento neste Tribunal de Contas que o subscritor do edital se responsabiliza pelo seu conteúdo. Veja-se ementa do Recurso Ordinário 969647:

> RECURSOS ORDINÁRIOS. DENÚNCIA. CONHECIMENTO. MÉRITO. **SUBSCRITOR DO EDITAL DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO**. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE 100% DO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DESNECESSÁRIA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> 1. **O subscritor do edital de licitação é responsável pelo seu conteúdo**, ainda que o documento tenha sido elaborado com base em minuta disponibilizada por órgão central da administração ou tenha sido submetido à apreciação de assessoria jurídica.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2825126

(TCEMG. Plenário. 01/08/2018. Recurso Ordinário 969647. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho)

Ademais, observa-se que a Sra. Angelita de Lima Pedro é a servidora representante do Departamento de Licitação.

Dessa forma, havendo irregularidades no edital, a mera alegação de que a Sra. Angelita de Lima Pedro exercia função administrativa não é suficiente para afastar a responsabilidade da servidora, uma vez que, ao assiná-lo, responsabilizou-se pelas cláusulas nele inseridas.

III.2 – DO MÉRITO

III.2.1 – Da possível burla ao concurso público

Da análise da defesa apresentada, verifica-se que os responsáveis alegam que, o credenciamento objetivou a contratação de serviços médicos na qualidade de plantões 12x36 na rede de urgência e emergência da unidade mista de saúde do Município. Também alegam que tal cargo não existe na estrutura da administração, conforme Lei Municipal n° 075/2021, que trata da estrutura de cargos do Município.

Sendo assim, informam que o único cargo existente é o de clínico geral e que, no concurso efetuado, foram aprovadas apenas 2 pessoas na lista de cadastro de reservas.

Por fim, ressaltam que, após a realização do concurso, a primeira aprovada tomou posse e renunciou, sendo nomeada a segunda, razão pela qual não restou opções para o Município.

Análise

De início, cumpre pontuar que a Constituição Federal estabelece a necessidade de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público. Nesse sentido, o instituto jurídico do credenciamento deve ser utilizado com cautela, de modo a não violar o princípio constitucional do concurso público.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2825126

Feitas tais considerações, insta salientar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem sido firmada no sentido de que é possível a utilização do instituto do credenciamento para fins de contratação de serviços de saúde no âmbito do SUS, nas hipóteses em que se observar a inviabilidade de competição:

> 27.Assim, conforme dispõe excerto do manual de orientações para contratação de serviços no SUS, abaixo transcrito, a utilização da inexigibilidade é cabível em situações específicas para a contratação de prestadores de serviços e não de fornecedores de materiais e equipamentos, hipótese verificada nos presentes autos:
> 'A inexigibilidade também poderá ser configurada quando o gestor tiver a necessidade de contratar todos os prestadores de serviço de seu território ou de uma determinada área (bairro, distrito, etc.), instalando-se assim, a impossibilidade de competição entre os concorrentes.
> A inexigibilidade deve ser justificada e devidamente instruída, seu processo deve conter elementos de fato e de direito que comprovem de maneira indiscutível a impossibilidade de competição.'
> 28.Em consonância com jurisprudência desta Corte (Acórdão 1.215/2013-TCU-Plenário), "é possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS ante as suas peculiaridades, que envolvem, entre outras, preço pré -fixado e nível de demanda superior à oferta." 29.Acerca da possibilidade de se valer da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de saúde, o voto condutor do acórdão mencionado dispõe que:
> '19. [...] há que se levar em conta as peculiaridades dos serviços de saúde no âmbito do SUS, que têm preço pré-fixado, normalmente possuem um nível de demanda superior ao que pode ser oferecido diretamente pelo Poder Público e envolvem uma gama enorme de diferentes procedimentos. Tendo em vista tais características e outras, a figura do credenciamento parece se ajustar bem a essa realidade. A administração tem o interesse de contratar todos que se enquadrem nas condições definidas pelo Poder Público, caracterizando uma situação de inexigibilidade de licitação. Essa forma de seleção favorece o usuário, na medida em que aumenta suas opções para a realização de consultas, tratamentos, exames, ao mesmo tempo em que resguarda o princípio da impessoalidade. Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, ele é reconhecido como válido pela doutrina e pela própria jurisprudência deste Tribunal, para a contratação de serviços que possuam determinadas características. 20. A 4ª Secex aponta as características enumeradas pela doutrina para possibilitar a seleção de prestadores de serviço utilizando o instituto do credenciamento e demonstra que os serviços públicos de saúde se enquadram nestas características, como por exemplo: preço de mercado razoavelmente uniforme, impessoalidade na definição da demanda, níveis técnicos da atividade bastante regulamentados ou de fácil verificação.'
> 30.O credenciamento é um procedimento amplamente utilizado no âmbito do SUS. Em diversas oportunidades, o Tribunal se deparou com a realização de credenciamento por parte de estados e municípios, não tendo apontado ressalvas quanto à possibilidade de utilização desse tipo de procedimento (Acórdãos 295/2011-TCU-Plenário, 1.078/2011-TCU-Plenário, 528/2011-TCU-2ª Câmara, dentre diversos outros).
> 31.Sobre a viabilidade da adoção do instituto do credenciamento para a contratação de serviços de saúde, cita-se ainda trecho do voto do recente

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2825126

> Acórdão 2.140/2016 – TCU – 1ª Câmara: '12. Aduz o defendente que o TCU admite a viabilidade do credenciamento com fulcro no art. 25 da Lei 8.666/1993, nos termos da Decisão Plenária 656/1995. Tal entendimento foi corroborado pela Secex-SP em sua instrução. 13. Nesse ponto, assiste razão à unidade técnica, pois alguns julgados do TCU já abordaram o instituto do credenciamento, com esta Corte se posicionando no sentido de que é legal a utilização dessa forma de contratação quando, em vista das particularidades do objeto contratado, torna-se conveniente e viável para a Administração a contratação de um número ilimitado de interessados. Cito, nesse sentido, a Decisão 69/1993-Plenário e os Acórdãos Plenários 1.751/2004 e 2.731/2009.
> 14. Creio, portanto, que não existam maiores controvérsias quanto à possibilidade do uso do credenciamento, considerado uma forma de contratação válida pela jurisprudência desta Corte de Contas, nas situações em que se observa a inviabilidade de competição pela contratação de todos ou a maior oferta de profissionais/serviços do que a demanda do órgão contratante, desde que observados regras objetivas e imparciais de contratação de interessados, assim como dos demais princípios inerentes à Administração Pública.
> 15. No caso de serviços médicos, cito o recente Acórdão 352/2016-Plenário, de minha relatoria, que determinou ao Ministério da Saúde que orientasse a todos os entes federativos, dentre outros assuntos, que o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas.'
> 32.A partir do exposto, verifica-se que a inexigibilidade é possível para a contratação de serviços de saúde, geralmente representados por uma maior gama de diferentes procedimentos. Ademais, percebe-se que o credenciamento de prestadores de serviços tem por objetivo ampliar as opções dos usuários e pacientes ao decidirem a que estabelecimento recorrer em uma delimitada área. (TC 006.431/2016-0 - Representação).

No âmbito deste Tribunal de Contas, também entende-se ser possível a contratação de profissionais para a saúde por meio do instituto do credenciamento. É o que se infere do julgamento da Denúncia nº 969.142:

> (...)
> Baseando-me em premissas já assentadas por esta Casa, destaco que vem sendo admitida a contratação, pelos entes públicos, de profissionais para a saúde por meio do instituto do credenciamento, como traçado na Consulta de n. 838582, de minha relatoria, apreciada na Sessão Plenária de 26/10/2011, bem como nas Consultas n. 491187, n. 791229, n. 811980 e n. 812006 que versaram sobre a possibilidade de contratação de médicos por meio de credenciamento, por inexigibilidade de licitação prevista no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

De modo semelhante, por meio da Consulta nº 811.980, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, este Tribunal manifestou-se pela possibilidade de adoção do sistema de credenciamento pela Administração:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2825126

> O Município pode realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, os defendentes informaram que o cargo objeto do credenciamento não existe na estrutura do Município.

À Peça 57, foi anexada a Lei Complementar nº 073/2020, "que Dispõe sobre a criação e extinção de vagas, extinção de cargos públicos já existentes e modifica a estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Planura e dá outras providencias ". Nota-se que não foi apresentada a citada Lei Municipal n° 075/2021.

Também foi anexado o Edital Retificado de Abertura de Concurso Público nº 001/2015 (Peça n. 61), bem como a lista de aprovados no referido concurso (Peça n. 56), evidenciando que houve apenas 2 aprovados para o certame.

Pois bem, conforme já informado anteriormente, o objeto do Processo Licitatório nº 86/2021 - Credenciamento nº 005/2021 – Inexigibilidade nº 007/2021 é o credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos no Município de Planura/MG.

O item II do Edital de Licitação estabelece que:

> 2.1. Somente serão admitidas a participar deste processo de credenciamento pessoas jurídicas que possuam profissionais com alguma das especialidades constantes do Anexo 1.

Por sua vez, o Anexo 1 do Edital dispõe que:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2825126

ANEXO I

RELAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2021

CREDENCIAMENTO Nº 005/2021

Item 01 - PLANTÕES

	VALOR HORA	QTD DE HORAS	VALOR DIÁRIO	QTD HORAS / MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	QTD HORAS / ANUAL	VALOR TOTAL ANUAL
PLANTÃO PRESENCIAL	R$ 122,00	48	R$5.856,00	1440	R$ 175.680,00	17.280	R$ 2.108.160,00
PLANTÃO EM SOBREAVISO	R$ 42,83	25	R$ 1.070,75	750	R$ 32.122,50	9.000	R$ 385.470,00
DIREÇÃO TÉCNICA	R$ 5.712,38	***	***	***	R$ 5.712,28	12	R$ 68.548,56
		TOTAL sem feriados			R$ 174.321,88		

	VALOR HORA	MENSAL	VALOR MENSAL	QTDE ANUAL	VALOR TOTAL ANUAL
HORAS - FERIADOS 2021	R$ 122,00	20	R$ 2.440,00	240	**R$ 29.280,00**

Com efeito, considerando a inexistência de previsão de função equivalente na estrutura do Município, percebe-se que o credenciamento objetivou a contratação de serviços de forma complementar ao SUS.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de capacidade operacional do município, esta Unidade Técnica entende ser regular a utilização do procedimento de credenciamento, não havendo que se falar, a princípio, em burla ao concurso público.

III.2.2 - Da ausência de justificativa de preço

Asseveram os defendentes que a pesquisa de preços foi realizada, conforme demonstra o Termo de Credenciamento n° 004/2019, advindo do Processo Licitatório nº 02/2019, Credenciamento n° 001/2019, Inexigibilidade n° 02/2019, e posteriores reajustes, os quais, por um equívoco, não foram juntados ao procedimento licitatório n° 86/2021, Credenciamento n° 05/2021, Inexigibilidade n° 07/2021.

Ressaltam que diante da necessidade de novo certame para a contratação dos serviços, "foram realizadas cotações nas cidades de Frutal/MG, Colômbia/SP, Conceição das Alagoas/MG, Pirajuba/MG, aferindo-se uma média de R$122,00 (cento e vinte e dois reais) a hora do plantão presencial", consoante ofício n° 073/2021 (fl. 17 da Peça n. 55).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2825126

Assim, alegam que os preços do procedimento licitatório n° 86/2021, Credenciamento n° 05/2021, Inexigibilidade n° 07/2021, derivaram dos valores estabelecidos no Processo Licitatório nº 02/2019, Credenciamento n° 001/2019, Inexigibilidade n° 02/2019, Termo de Credenciamento n° 004/2019 e posteriores reajustes, consoante certidão anexa (Peça n. 55).

Alegam, ainda, que "a utilização de outros critérios para aferir o preço estabelecido no edital encontra-se de acordo com o art. 7°, §1º da IN nº 073/2020, uma vez que a certidão em anexo demonstra claramente o método utilizado pela Administração, bem como a resolução CMS/n° 06/2021 confirma sua aprovação pela autoridade competente. (DOC. 06)."

Ante o exposto, concluem os defendentes que os critérios estabelecidos para aferição do preço estabelecido no edital estão de acordo com o artigo 7°, §1º da Instrução Normativa nº 073/2020.

Análise

Da análise dos autos, observa-se que os defendentes juntaram, à Peça n. 55, certidão contendo as mesmas informações apresentadas na defesa (Peça n. 60). Juntaram, também, cópia do Processo Licitatório nº 02/2019, Credenciamento n° 001/2019, Inexigibilidade n° 02/2019, Termo de Credenciamento n° 004/2019, conforme fls. 04/16 da Peça n. 55.

Ocorre que, nos documentos anexados, também não foi localizada a justificativa de preço relacionada ao Credenciamento nº 001/2019. Registre-se que o Ofício nº 73/2021 (fl. 17 da Peça n. 55), datado de 27 de julho de 2021, apenas demonstra que foi solicitado o reajuste do valor da hora médica dos serviços de plantões.

Nesse sentido, vislumbra-se que a ausência de demonstração dos critérios adotados como justificativa de preço pode ser prática reiterada pela Prefeitura.

Vale destacar que, este Tribunal tem firme entendimento pela imprescindibilidade da pesquisa de preços, de modo a evitar que a Administração celebre acordos se comprometendo a pagar valores acima dos praticados no mercado[1].

[1] Representação 1015393

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2825126

A necessidade de justificativa do preço, além de ser uma exigência legal, decorre também dos princípios da motivação, da economicidade e da razoabilidade, uma vez que compete à Administração demonstrar que o valor contratado é compatível com o interesse público, à luz da razoabilidade e levando em consideração a prática de mercado.

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende como irregular a ausência de justificativa de preço.

III.2.3 - Da exigência de registro no CRM/MG como requisito de qualificação técnica

Segundo os defendentes, o denunciante teve oportunidade de impugnar o edital em tempo hábil, e mesmo assim, não o fez. Assim, ressaltam que após a publicação do edital, sem que haja impugnação, este transforma-se em lei, não podendo haver alterações em suas disposições.

Em prosseguimento, afirmam que a exigência do registro dos licitantes no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais encontra respaldo na Resolução CFM nº 1.980/2011, tendo agido, portanto, de acordo com o princípio da legalidade, da boa-fé, visando à segurança jurídica.

Por fim, informam que as falhas apontadas não resultaram de má-fé não sendo justificável a determinação de multa ou quaisquer penalidades.

Análise

Inicialmente, vale destacar que os defendentes apenas repetiram os argumentos já apresentados no documento de Peça n. 30.

Nesse contexto, consoante entendimento deste Tribunal de Contas e conforme já mencionado no relatório de Peça n. 44, "o registro junto ao CRM/MG consiste em obrigação a ser satisfeita pela futura empresa contratada, no momento da execução contratual".

Em outras palavras, tem-se que a exigência de registro perante o CRM/MG, como condição de habilitação, pode comprometer a isonomia entre as empresas participantes.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2825126

Quanto à alegação de que a denunciante teve a oportunidade de impugnar o edital, importante mencionar que o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Portanto, considerando que os defendentes não apresentaram nenhum fato novo capaz de alterar o apontamento técnico, ratifica-se o entendimento esposado no relatório técnico inicial de Peça n. 44.

IV DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, após análise da defesa apresentada referente ao Processo Licitatório nº 086/2021 - Edital de Credenciamento nº 005/2021 – Inexigibilidade nº 007/2021, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes quanto aos seguintes apontamentos:
  - Da Ilegitimidade passiva.
  - Da ausência de justificativa de preço.
  - Da exigência de registro no CRM/MG como requisito de qualificação técnica.

- ✓ Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes quanto ao seguinte apontamento:
  - Da possível burla ao concurso público.

À consideração superior,
DCEM/1ªCFM, 07 de julho de 2022.

Aline Lopes Leão
Analista de Controle Externo – TC – 3375-5

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2825126